

Assembleia Legislativa do Est. do AP
 Encaminhado p/ Câmara
 A? C 0053/96-AL
 Em, 27/09/96



PROTOKOLA
 PROTOCOLO Nº 0386
 DATA 23/09/96
 HORA DE ENTRADA 15:00
 ESPECIE P. LEI Nº 0053

 FUNCIONARIO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ
 PALÁCIO MÁRIO DAVID ANDREAZZA

1996.....

Parte Interessada: DEPUTADO JULIO MIRANDA

Documento Originário: PROJETO DE LEI

Nº 0053/96-AL

Protocolado neste Departamento sob o Nº 0386 Em 23/09/96

ASSUNTO

Autoriza o Poder Executivo a isentar do pagamento de taxa para obtenção da 2ª via da cédula de identidade para pessoas desempregadas.

ANDAMENTO

Expediente da Sessão do Dia.....

Presidente

Lido no Expediente da Sessão do Dia 09, 10, 96

Secretário

10/10/96

- Comissão de Constituição, Justiça e Redação. 15/10/96

Presidente

- Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira, Orçamentária e Administração Pública.

Presidente

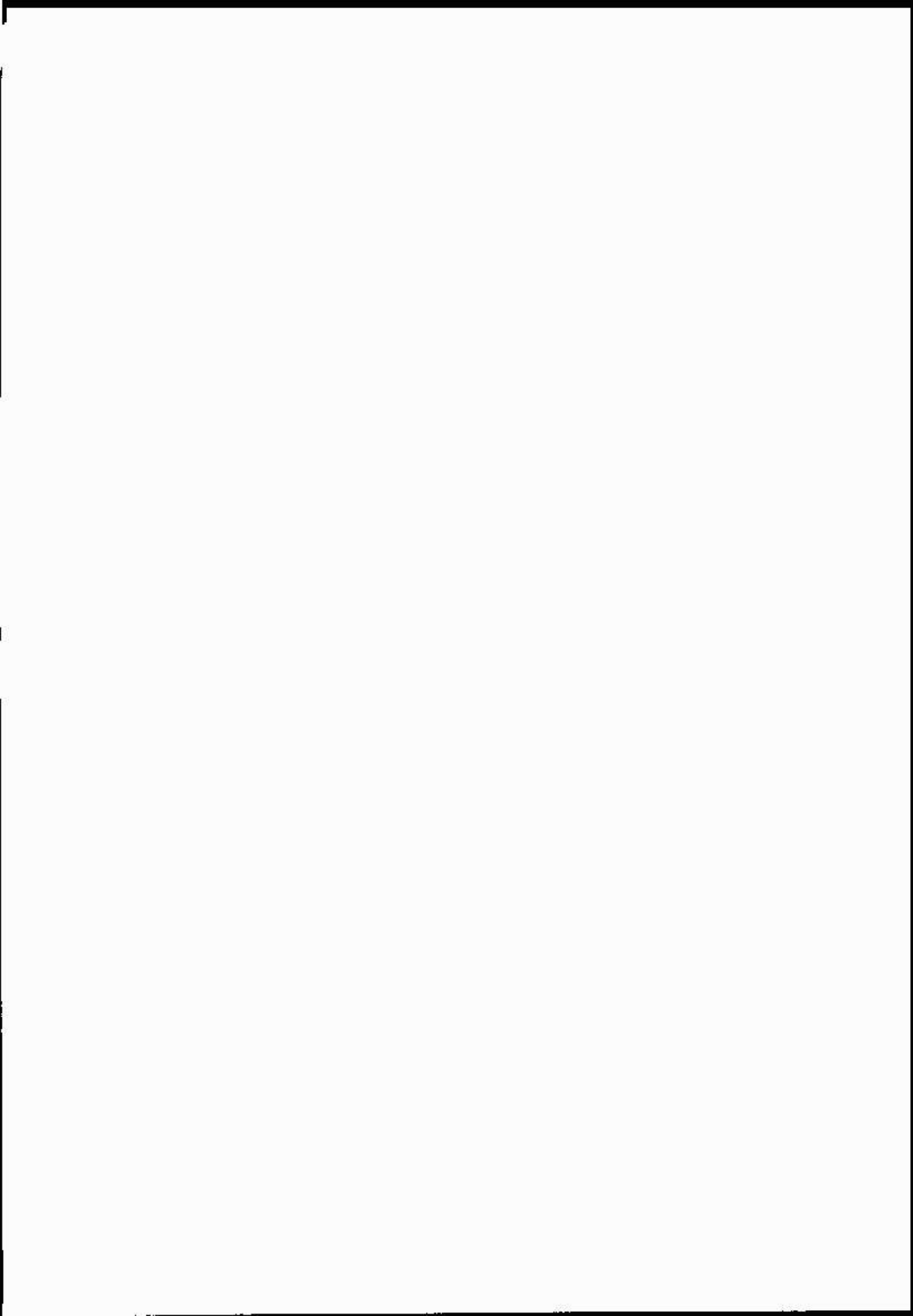
- Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social, Abastecimento, Defesa do Consumidor, Agricultura, Política Agrária e Meio Ambiente.

Presidente

- Comissão de Transportes, Obras Públicas, Indústria, Comércio e Turismo Minas e Energia, Ciência e Tecnologia.

Presidente

SITUAÇÃO	RECEBIDO	
Comissão <u>Gov. J. F. Rodrigues</u>/...../.....	Presidente da Comissão
Comissão <u>Financeira</u>/...../.....	Presidente da Comissão
Comissão/...../.....	Presidente da Comissão
Comissão/...../.....	Presidente da Comissão





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Assembléa Legislativa do Est. do AP

Aprovado em única discussão

Em. 07/11/96

Presidente

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 0053/96-AL

Autoriza o Poder Executivo a isentar do pagamento de taxa, para obtenção de 2ª via da cédula de identidade, as pessoas desempregadas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembléa Legislativa do Estado do Amapá, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo devidamente autorizado a isentar do pagamento da taxa de 2ª via da cédula de identidade as pessoas desempregadas residentes no Estado do Amapá.

Parágrafo Único: Para atendimento ao benefício de que trata a presente Lei, o interessado deverá apresentar no Departamento de Polícia Técnico-Científica da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, os seguintes documentos:

- a) comprovante de residência em seu nome ou de um familiar;
- b) carteira de trabalho ou documento de recebimento de auxílio desemprego.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta do orçamento vigente, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá, 07 de Novembro de 1996.

JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
GOVERNADOR

J 0

- J



Assembléa Legislativa do **Est. do AP**
Aprovado em única discussão
Em 07 / 11 / 96
FIRMANTE



PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 0886
DATA 25 / 07 / 96
HORAS 11 DA 15:00
ESPECIE P. Lei Nº 005076-AL
C. G. P. L. A.
FUNCIONARIO

PROJETO DE LEI Nº /96-AL.

Autoriza o Poder Executivo a isentar do pagamento de taxa para obtenção da 2ª via da Cédula de Identidade para pessoas desempregadas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembléa Legislativa do Estado do Amapá decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo devidamente autorizado a isentar do pagamento da taxa de 2ª via da Cédula de Identidade as pessoas desempregadas residentes no Estado do Amapá.

Parágrafo Único - Para atendimento ao benefício de que trata a presente Lei, o interessado deverá apresentar no Departamento de Polícia Técnico-Científica da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, os seguintes documentos:

- a) comprovante de residência em seu nome ou de um familiar;
- b) carteira de trabalho ou documento de recebimento de auxílio desemprego.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da Lei correrão a conta do orçamento vigente, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Deputado Nelson Salomão, em 28 de Agosto de 1996.

Deputado Júlio Miranda
PFL

1

2

3

1000 1000 1000 1000 1000 1000

2000000

1000000

at

1000000 1000000 1000000 1000000 1000000 1000000 1000000 1000000 1000000 1000000

1000000 1000000 1000000 1000000 1000000 1000000

1000000 1000000 1000000 1000000 1000000 1000000

5000

1000000

1000000 1000000 1000000

111



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº. 089 / 96 AL-C.CJR

RELATOR: Dep. MANOEL BRASIL

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Nº 0053/96-AL

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a isentar do pagamento de taxa para obtenção da 2ª via da cédula de identidade para pessoas desempregadas e dá outras providências.

AUTOR: Deputado JULIO MIRANDA - PL

I - HISTÓRICO E VOTO:

O autor é parte competente para apresentar o projeto de lei conforme a ementa acima. O projeto *prima facie* não fere nenhuma disposição do ordenamento jurídico e não fere o interesse público.

Ex postis, opino pela APROVAÇÃO.

É o Parecer, s.m.j.

Dep. MANOEL BRASIL
RELATOR

II - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão em reunião realizada nesta data, decidiu pela APROVAÇÃO do Parecer do Relator.

Plenário da Comissão, em 14 de outubro 1996

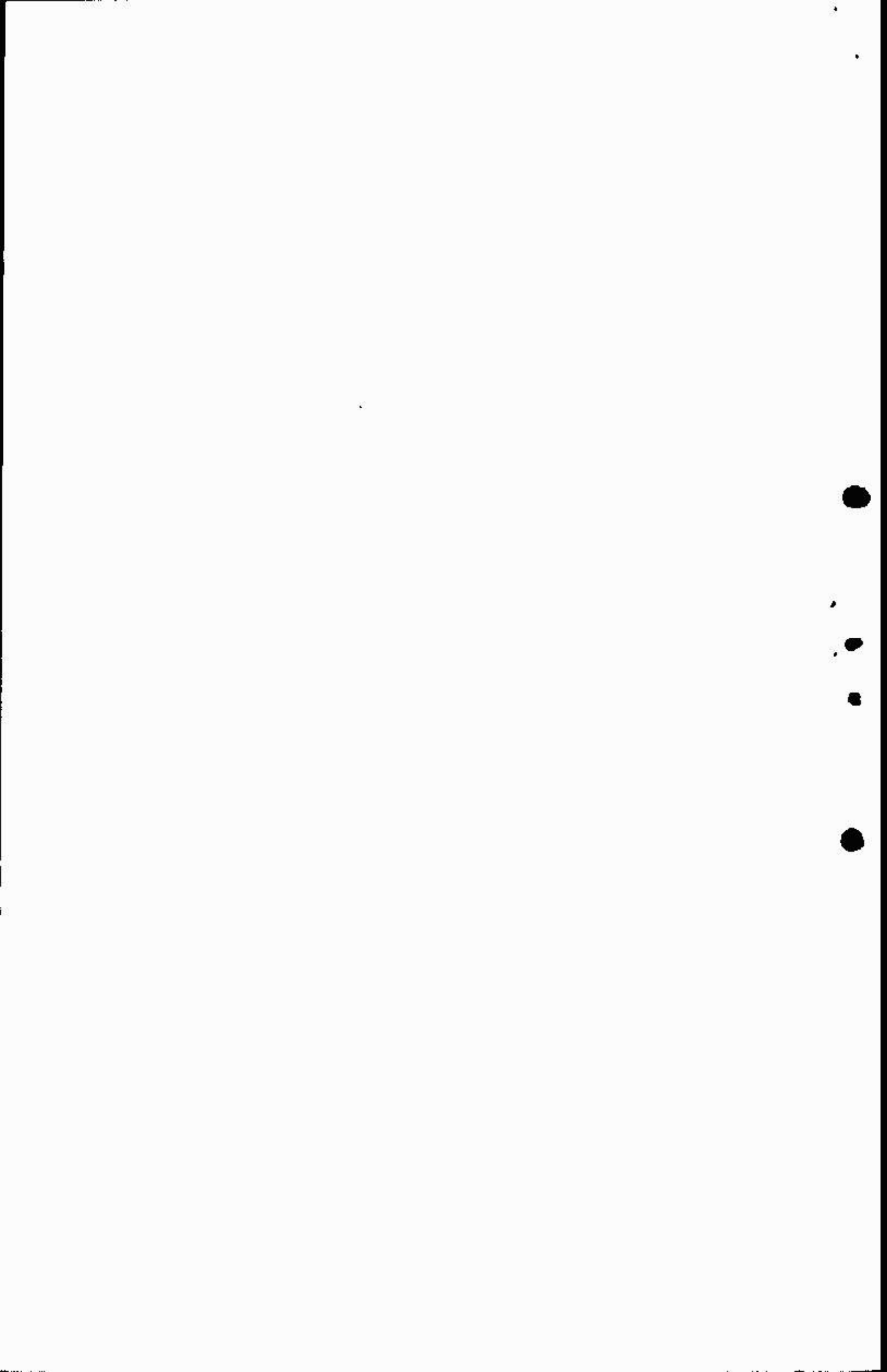
Deputado PAULO JOSÉ
PTB

Deputado JOÃO DIAS
PFL

Deputado HILDO FONSECA
PT

Deputado MANOEL BRASIL
PL

Deputado LUCAS BARRETO
PFL





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CONTROLE DE VOTAÇÃO

VOTAÇÃO DO: Relatório da Comissão de Const. Just. e Red. ao Projeto de Lei nº 0053/96-M de autoria do Dep.º/10 Miranda

DEPUTADO:	À FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
AMIRALDO FAVACHO				X
ANTONIO TELES				X
FRAN JÚNIOR	X			
HILDO FONSECA	X			
JANETE CAPIBERIBE	X			
JOÃO DIAS	X			
JULIO MIRANDA				
LUCAS BARRETO	X			
MANOEL BRASIL	X			
MILTON RODRIGUES				X
JOÃO QUEIROGA	X			
PAULO JOSÉ	X			
REGILDO SALOMÃO	X			
ROBERTO GÔES				X
ROBERVAL PICAÇO	X			
ROSEMIRO ROCHA	X			
WALDEZ GÔES				X


Secretário Geral

